



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1178387-11.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada JANAÍNA IZILDA PRATA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1178387-11.2023.8.26.0100
Apelante: Banco Daycoval S/A
Apelado: Janaína Izilda Prata Martins
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/5ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OPERAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO CONSENTIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por beneficiária previdenciária visando à declaração de nulidade de contrato vinculado à operação de cartão de crédito consignado supostamente não contratado, com a consequente restituição em dobro dos valores descontados. Subsidiariamente, pleiteou a conversão do contrato em empréstimo consignado comum. O juízo de origem julgou procedente o pedido, declarando a nulidade da operação e determinando a devolução dos valores descontados, com compensação dos montantes eventualmente recebidos. O réu apelou, alegando cerceamento de defesa diante da não realização de audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve cerceamento de defesa pela não realização da audiência de instrução e julgamento, solicitada pelo réu para produção do depoimento pessoal da autora, com o objetivo de comprovar a regularidade da contratação da operação impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O réu formulou expressamente pedido para a oitiva da parte autora em audiência, conforme manifestação de especificação de provas, sendo a produção de prova oral necessária para o esclarecimento de ponto controvertido, relativo à ciência da autora sobre os termos e funcionamento da operação contratada.

4. A autora, em réplica, não impugnou diretamente a veracidade dos documentos juntados pelo réu nem negou a utilização do cartão de crédito, limitando-se a alegações formais relativas ao contrato.

5. A colheita do depoimento pessoal da parte autora se mostra relevante para apuração de eventual vício de consentimento e para esclarecer sua conduta após a contratação, conforme previsto nos arts. 385 a 387 e 369 do CPC.

6. O julgamento antecipado do mérito, sem a realização da audiência requerida, violou o direito à ampla defesa do réu, caracterizando cerceamento de defesa e ensejando a nulidade da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença anulada. Recurso provido.

8. Tese de julgamento:

A ausência de designação de audiência de instrução e julgamento, quando requerida expressamente para a colheita do depoimento pessoal da parte adversa sobre fatos controvertidos relevantes,

configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade da sentença. É imprescindível oportunizar ao réu a produção de prova oral quando a controvérsia envolve alegações de vício de consentimento e a parte autora não impugna diretamente a autenticidade dos documentos apresentados.

O retorno dos autos ao primeiro grau para instrução processual garante a observância do contraditório e da ampla defesa, conforme os princípios do devido processo legal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 385, 386, 387.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes expressamente citados no acórdão analisado.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, que constatou a existência de descontos em relação ao empréstimo sobre RMC nº 52-1141227/22, operação que não buscou contratar junto à instituição requerida, cujas parcelas têm sido deduzidas mensalmente de seus proventos previdenciários. Afirmou que não buscou celebrar esse negócio jurídico e que tinha buscado celebrar um contrato regular de empréstimo. Pleiteou a declaração de nulidade do contrato, restituição em dobro dos indébitos. Subsidiariamente, pleiteou a conversão da operação para um empréstimo consignado regular.

Citado, o requerido ofereceu contestação alegando, em resumo, que os descontos são oriundos de operação consignada que foi regularmente contratado pela autora (fls.91/121). Apresentou documentos (fls. 145/256).

Réplica (fls. 260/268).

Foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos para decretar a nulidade da operação contratada, determinando-se a devolução dos valores pagos com a compensação com aqueles liberados em favor da autora (fls. 354/356).

O requerido interpôs Apelação pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença, diante do cerceamento de sua defesa, que não lhe permitiu a colheita do depoimento pessoal da autora como pleiteado por ele, expressamente, na especificação de provas (fls. 286). No mérito, alega a regularidade das contratações com a disponibilização dos valores em favor da autora (fls.371/383).

Contrarrazões (fls. 391/395).

É o relatório.

Assiste razão ao requerido, pois o juízo de origem julgou antecipadamente o mérito, mas o requerido pleiteou expressamente o depoimento pessoal da autora em sua manifestação de fls. 286.

No presente caso, verifica-se que, de fato, a autora não impugnou a contratação da operação, não houve qualquer alegação de eventual falsidade após a disponibilização dos documentos pelo réu tampouco a autora negou a utilização do cartão de crédito, conforme réplica apresentada às fls. 260/268.

A autora manifestou-se apenas a respeito da ausência de eventuais formalidades contratuais. Ressalto que, diferentemente do quanto apontado em sentença quanto ao não atendimento aos termos do art. 52, IV do CDC, no caso específico da operação discutida, embora não conste do contrato o número exato de parcelas, tal condição,

isoladamente, não me parece ser causa de nulidade do contrato, uma vez que, pela natureza da própria operação, conforme exposto naquele documento, é autorizado pelo consumidor a amortização do valor mínimo, ficando a seu cargo o pagamento do valor restante, se assim desejar, condição que, por si só, já alteraria a quantidade de parcelas bem como o montante financiado.

Sendo assim, não havendo impugnação expressa quanto veracidade das assinaturas e havendo alegação de vício de consentimento, apura-se que o depoimento pessoal da autora pode ser útil para verificar se a requerente não se contradiz em suas alegações e para se tentar obter a sua confissão no sentido de que era conhecedora dos termos da operação e condições para utilização do cartão de crédito oferecido pelo réu, nos termos dos arts. 385 a 387 do CPC, isso porque, verifica-se que a autora manteve comportamento compatível com a utilização do produto, conforme indicada as faturas não impugnadas de fls. 168.

Assim, verifico que era obrigatória a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de permitir que o requerido pudesse produzir tal prova a fim de demonstrar que efetivamente a autora era conhecedora dos termos para utilização do produto oferecido no contrato que fora efetivamente celebrado, conforme previsão do art. 369 do CPC. Como o juízo de origem não o fez, o requerido acabou sendo prejudicado por ter sido cerceado o seu direito de defesa.

Há, assim, que ser reconhecida a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do requerido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja designada audiência de instrução e julgamento para a colheita do depoimento pessoal da autora.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora